

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (TRT7)

| Processo | Processo Paradigma | Tema | Referência Legislativa | Certidão Situação | Acórdão | Tese Firmada | Proc. Sobrestados Órgão Julgador |
|-------------------------------|-----------------------------|--|---|-------------------|----------------------|--|----------------------------------|
| IUJ-0080178-57.2016.5.07.0000 | RO0000933-44.2014.5.07.0007 | Programa de “progressão especial” elaborado pela reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Direito de integração da regra instituída pela Informação Padronizada 320/DARH/2004 ao seu contrato, na forma do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. | Art. 468 da CLT | Julgado | Link | A INFRAERO, como empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, se sujeita às normas celetistas (art. 173, § 1º, II, da CF) e aos princípios do Direito do Trabalho, de modo que, nos termos do art. 468 da CLT, não pode modificar unilateralmente os contratos de trabalho de seus empregados, causando-lhes prejuízos. Nessa diretriz, ainda que tenha o dever de invalidar seus atos, quando eivados de vícios e legalidade, deve respeitar os direitos adquiridos (Súmula nº 473 do STF). Assim, a vantagem “progressão especial”, instituída por norma interna da empresa, possui natureza privada e integra o contrato individual de trabalho, não sendo possível alteração ou modificação posterior que se traduza em nítido prejuízo ao trabalhador, sob pena de violação ao direito adquirido do empregado (artigo 7º, VI, da Constituição Federal) e contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST. Portanto, conclui-se que a revogação de norma interna do benefício “progressão funcional especial” não pode atingir os empregados da INFRAERO admitidos anteriormente a esse fato, ainda que não tenham implementado o requisito temporal de 3 (três) anos no exercício do cargo de confiança, só o fazendo após a revogação, já que a norma adere ao contrato de trabalho em sua totalidade. INTEGRAÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Correção da expressão equivocada quanto à revogação da norma interna da empresa em 27.09.2007, uma vez que em referido período, a norma teria sido apenas suspensa e não revogada. A anulação da norma, por sua vez, se deu apenas em 27.10.2010, com efeitos <i>ex tunc</i> , a contar de 27.09.2007. | Não há |
| IUJ-0080433-15.2016.5.07.0000 | RO0001884-38.2014.5.07.0007 | Direito dos empregados da Caixa Econômica Federal, exercentes da função de caixa bancário, a uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados. | Art. 72 da CLT. Normas internas da Caixa Econômica Federal: CIGEAGE/GEAPE nº 020, de 08.04.1996; CI GEAGE/MZ 088/96; CI 128/99; subitem 3.8.3 do RH035). Termo de Compromisso firmado entre a CEF e o Ministério Público do Trabalho. Item 17.6.4 da Norma Regulamentadora 17 do MTE. | Julgado | Link | O exercente da função de caixa bancário, empregado da Caixa Econômica Federal, não faz jus ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, por equiparação aos digitadores, vez que os caixas bancários executam, além de serviços de digitação, outros labores, a exemplo de atendimento ao público, contagem de numerário e descontos de cheques, de modo que não têm, como atividade continuada ou permanente, o serviço de digitação, exceto se demonstrado que se sujeitava a movimentos repetitivos e preponderância/exclusividade de serviços de digitação. | Não há |

| | | | | | | | |
|-------------------------------|-----------------------------|---|---|-----------|----------------------|--|---|
| IUJ-0080505-02.2016.5.07.0000 | RO0000702-53.2015.5.07.0016 | Competência territorial em face do princípio do acesso à justiça. | Art. 651 da CLT | Julgado | Link | INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. A cristalina dicção do art. 651 da CLT estabelece a competência da Vara do Trabalho da localidade onde verificada a prestação de serviços do empregado, independentemente do local de contratação, admitindo-se, porém, o ajuizamento de reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da labutação, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora desses lugares. Nesse contexto, carece de amparo legal tese sustentativa da possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista na localidade de domicílio do trabalhador, a despeito de sua contratação ou prestação de serviços em outro local ou no estrangeiro. | Não há |
| IUJ-0080519-83.2016.5.07.0000 | RO0001449-95.2013.5.07.0008 | Bancários. Horas extras. Divisor. Sábado. Repouso Semanal Remunerado. Previsão em Norma Coletiva. | Art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, Súmula nº 124 do TST. | Extinto | Link | - | - |
| IUJ-0080550-06.2016.5.07.0000 | | Dano moral advindo do atraso no pagamento das verbas rescisórias. | | Rejeitado | Link | - | - |
| IUJ-0080272-68.2017.5.07.0000 | | Nomeação e posse de candidatos aprovados em curso público. | | Admitido | Link | INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO EDITAL OU PARA CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO X DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SURGIMENTO DE VAGAS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. HIPÓTESES DE PRETERIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato" (RE 837.311/PI). Mesma inteligência se aplica aos aprovados em concurso para formação de cadastro de reserva. Tese jurídica assentada, em sede de IUJ, no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no edital, ou para cadastro de reserva, somente detém o direito subjetivo à nomeação: 1) quando houver preterição na nomeação/contratação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); 2) quando for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e restar configurado o surgimento de nova vaga e a necessidade de imediato preenchimento, observada, por suposto, a ordem de classificação do candidato; 3) quando comprovada a contratação de trabalhadores a título precário (terceirização, contrato temporário, em comissão, etc.) para realização das mesmas atribuições do cargo/emprego ofertado no edital do concurso. Contratos esporádicos não caracterizam preterição do candidato, em face da sua excepcionalidade. | 0000849-09.2016.5.07.0028 0000833-52.2016.5.07.0029 0001362-40.2017.5.07.0028 0000991-49.2015.5.07.0016 0001603-42.2015.5.07.0009 0000343-65.2017.5.07.0006 0000714-30.2017.5.07.0038 0000730-62.2017.5.07.0012 0000180-19.2017.5.07.0028 0000824-66.2016.5.07.0037 0001192-71.2017.5.07.0027 0001219-21.2017.5.07.0038 0000732-10.2018.5.07.0008 |

| | | | | | | | |
|-------------------------------|--|---|--|----------|--|---|---|
| IUJ-0080374-90.2017.5.07.0000 | | Multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando a homologação da rescisão ocorrer fora dos prazos previstos. | | Pendente | | - | 0000195-67.2016.5.07.0013 0000223-05.2016.5.07.0023 0000393-32.2016.5.07.0037 0000658-40.2015.5.07.0014 0000821-11.2016.5.07.0038 0001223-04.2015.5.07.0014 0001468-12.2015.5.07.0015 0001744-10.2014.5.07.0005 0001781-69.2016.5.07.0004 0001516-55.2016.5.07.0008 0001713-41.2015.5.07.0009 0010022-46.2014.5.07.0022 0001274-66.2016.5.07.0018 0002037-73.2016.5.07.0016 0001428-93.2016.5.07.0015 0001207-46.2016.5.07.0004 0000516-71.2017.5.07.0012 0000663-88.2017.5.07.0015 0000079-42.2018.5.07.0029 0001426-32.2017.5.07.0034 0001901-40.2015.5.07.0007 0001508-78.2016.5.07.0008 0001218-91.2016.5.07.0007 0001778-57.2015.5.07.0002 0002017-46.2015.5.07.0007 0002796-83.2016.5.07.0033 0001759-18.2015.5.07.0013 |
| IUJ-0080062-80.2018.5.07.0000 | | Descumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91 (cotas de vagas para pessoas reabilitadas) por falta de candidatos. | | Pendente | | - | 0001111-36.2013.5.07.0004 0000798-33.2017.5.07.0005 0000418-38.2016.5.07.0007 |